DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4088/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16601/2013
PROTOCOLO	: 1429701
ÓRGÃO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 19.732/2012
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame a Prestação de Contas do Convênio nº 19.732/2012, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde, e a Comunidade Terapêutica Antônio Pio da Silva, cujo objeto é o repasse financeiro para aquisição de veículo automotor, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A despesa do presente convênio correu à conta da dotação orçamentária consignada no Programa do Trabalho 10122001029550000 - Natureza de Despesa 445042 - Fonte 0103.

A equipe técnica ao analisar a os documentos que compõem os autos concluiu que a prestação de contas do convênio em epígrafe foi elaborada em consonância com as normas vigentes (Análise nº 16554/2013).

O ilustre Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas Regulares (Parecer nº 5363/2016).

É o que cabe relatar.

Passo às razões da decisão.

Trata-se o presente processo do repasse financeiro realizado pela Secretaria de Estado de Saúde /MS para aquisição de veículo automotor.

É cediço que a Prestação de Contas consiste num conjunto ordenado de documentos comprobatórios das despesas, referentes ao montante dos recursos provenientes de, e é obrigatória para qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. O objetivo da prestação de contas é demonstrar a correta aplicação dos recursos transferidos.

Após analisar os documentos que integram o presente processo constato que os foram enviados dentro do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/11, e sua execução se deu em conformidade com o plano de trabalho, regida pelas disposições contidas no Decreto Estadual nº 11.261/03, nas Leis nºs 8.666/93 e 4.320/64, instruído com a documentação elencada na Resolução Sefaz nº 2.093/07 e na citada Instrução Normativa.

A execução financeira do convênio em epígrafe se apresentou da seguinte forma:

Valor do Convênio	R$ 35.000,00
Recurso de contrapartida	R$ 5.000,00
Recursos próprios	R$ 59,08
Aplicação financeira	R$ 157,46
Total dos recursos	R$ 40.216,54
Devolução de recursos	R$ 1.598,91
Prestação de contas	R$ 38.617,63

Após exame dos documentos comprobatórios apresentados nos autos para comprovação dos atos executórios percebo que foram materializados dentro dos ditames estabelecidos na Lei Nacional nº 4.320/64, comprovados integralmente no valor de R$ 38.617,63 (trinta e oito mil e seiscentos e dezessete reais e sessenta e três centavos).

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 19.732/2012 como **CONTAS REGULARES**, nos termos dos art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos ao Cartório para publicação, nos termos do art. 65, da Lei Complementar nº 160/12.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP